

É preciso não confundir reiteração de crimes com crime continuado; pois, a prevalecer a confusão, chegaríamos à negação da reincidência, e todo delinquente profissional, ao fim de sua vida, teria praticado um único crime continuado.

Como observou SEBASTIAN SOLER, a repulsa que tem sofrido o delito continuado provém da exagerada extensão que às vezes se lhe atribue. (*Derecho Penal Argentino*, vol. II, 317).

Em conclusão, vencida a preliminar, no mérito opinamos pelo improvisoamento de ambas as revisões.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1973.

J. B. CORDEIRO GUERRA
8.^º Procurador da Justiça

CRIME DE IMPRENSA — PRESCRIÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.^º 57.107

1.^a TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravante: Ministério Público — GB

Agravado: Luiz Carlos Ferreira Maciel

RAZÕES DO AGRAVANTE

Colendo Tribunal

Com fulcro no artigo 119, n.^º III, alínea “D”, § único da Constituição Federal c/c artigo 308 do Regimento Interno do E. Supremo Tribunal Federal, o 26.^º Procurador da Justiça interpôs recurso extraordinário contra decisão proferida, em acórdão, por maioria, da E. 1.^a Câmara Criminal do E. Tribunal de Alçada.

Embora o julgado versasse em torno de um ilícito cometido com pena de detenção (art. 17 da Lei n.^º 5.250/67 — Lei de Imprensa), entendeu o MP que o v. acórdão displicava da jurisprudência predominante no E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual interpôs recurso extraordinário.

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Alçada houve por bem de indeferir, negando seguimento, ao recurso extraordinário, pelo seguinte motivo:

“embora o sentido de predominância não deflua necessariamente da inserção dos julgados da Súmula, é indubitável que o qualificativo há de decorrer de razoável cópia de arrestos coincidentes em sua conclusão, quando do exame de casos concretos análogos.

Sobre a matéria em controvérsia apoucados são os acórdãos que perfilham a opinião do preclaro órgão do MP, parecendo, pois, que ainda, pelos menos, não há cogitar de jurisprudência prevalente.

Indefiro, conseqüentemente, o recurso.”

Inconformada, esta Procuradoria requereu, preliminarmente, a reconsideração do despacho denegatório em seguida, nos termos do artigo 6.^º da Lei 3.396 de 2/6/58, tempestivamente, agravou aquele decisório, indicando as peças a serem trasladadas, inclusive as obrigatórias, tudo em petição em separado.

Eis a controvérsia.

Trata-se de saber se aos crimes de imprensa se aplicam as mesmas causas interruptivas da prescrição previstas no artigo 317 do Código Penal.

No caso em tela, o jornalista LUIZ CARLOS FERREIRA MACIEL (então do semanário PASQUIM), foi denunciado pelo Dr. Promotor, em exercício na 14.^a Vara Criminal, como incursão nas penas do artigo 17 da Lei n.^º 5.250/67 (Lei de Imprensa), isto em razão de representação do Exmo. Sr. Ministro da Justiça.

Julgado afinal, foi condenado à pena de 8 (oito) meses de detenção, multa de 10 (dez) salários mínimos, custas e taxa judiciária, obtendo *sursis*.

Inconformada, a defesa apelou, suscitando, entre outras, preliminar de extinção da punibilidade, pela prescrição da ação penal.

Julgada a apelação na E. 1.^a Câmara Criminal, deste E. Tribunal, foi acolhida, por maioria, a preliminar:

“Art. 17 da Lei 5.250/67.

I — Condenado o apelante a 8 meses de detenção com *sursis*.
 II — Se o art. 14 da Lei 5.250/67 diz que a prescrição da ação penal “ocorrerá 2 anos após a data da publicação”, a prova de que a publicação é de *14 de agosto de 1969*, e a sentença de *16 de agosto de 1971*, não deixa dúvida que, *in casu*, prescreveu a ação penal contra o apelante.

III — Decisão por maioria.”

Entre outras coisas, diz o seguinte, o voto vencido:

“Não me foi possível acompanhar meus eminentes colegas, divergindo da prescrição da ação que no caso não ocorreu ... a lei de imprensa não afastou as causas interruptivas, incidindo, na espécie, o artigo 117 do Código Penal, incisos I e IV, quando declara que o curso da prescrição interrompe-se pelo recebimento da denúncia... vem mesmo a propósito a citação de uma decisão do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.^º 47.754.”

Entendendo o MP que a boa doutrina estava com o voto vencido, entendendo que o v. acórdão discrepava da jurisprudência predominante no Egriego Supremo Tribunal Federal, interpôs recurso extraordinário, acostando nos autos dois julgados do E. Pretório Excelso, sendo mais importante, aquele que fixa a predominância da tese ora defendida e que foi proferido sob a égide da Lei 5.250/67:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 60.857-MG

(2.^a Turma)

Relator: Sr. Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA

"A prescrição da ação penal estabelecida no artigo 52 da Lei de Imprensa está sujeita às causas de interrupção, fixadas no Código Penal. Recurso extraordinário conhecido e desprovido."

(Este arresto está junto por cópia, nestes autos de agravo).

REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA

Volume 54 — pág. 224

HABEAS CORPUS N.º 47.754

2.^a Turma

Relator: Sr: Ministro ADAUCTO CARDOSO

Paciente: Newton Portela de Freitas

EMENTA — Prescrição. Crime de Imprensa. Aplicam-se aos crimes de imprensa as mesmas causas interruptivas da prescrição previstas no artigo 117 do C. Penal. Ordem denegada.

.....
"Newton Portela de Freitas, condenado por crime de imprensa, dirigiu à esta Corte um pedido de HC por via telegráfica, requerendo com apoio na Súmula 146 e artigo 41 da LEI 5.250, de 9/2/67, a prescrição da pena. mas olvidou-se o interessado que o Supremo Tribunal Federal já firmou a seguinte tese: "aplicam-se aos delitos de imprensa as causas interruptivas da prescrição do C. Penal. Precedentes: RE 60.587, 40.479, 62.122 e HC 38.820."

(Este arresto está junto, por cópia, nestes autos de agravo).

Não há qualquer dúvida que o v. acórdão acima citado (HC 47.754), embora isolado, faz expressa referência ao que denomina de *tese* predominante ("O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JA FIRMOU A SEGUINTE TESE"). Não é o MP quem tira uma ilação graciosa, uma conclusão maliciosa. É o relator do HC 47.754, Ministro ADAUCTO CARDOSO, quem proclama ser aquela a tese esposada pelo E. Supremo Tribunal. Note-se: fala em tese esposada pelo Tribunal, não por uma Turma isolada. Mais ainda: proclama o relator do citado HC 47.754, que há precedentes, passando a enumerar os sucessivos julgados, no corpo do acórdão:

RE 60.587; 40.479; 62.122 e HC 38.820.

Não satisfeito o eminentíssimo relator do referido acórdão (HC 47.754), proclama ainda outro julgado idêntico da C. Terceira Turma — RE 64.650.

Evidentemente, se o relator do acórdão proclama que esta é a *tese* dominante, se enumera — com sua autoridade de relator — sucessivos julgados idênticos, seria desnecessária a juntada de cada um desses arrestos.

Assim, *data venia*, embora o MP juntasse poucos acórdãos, — no sentido aritmético — para justificar o recurso extraordinário interposto, um deles (HC 47.754) é todo um repositório de jurisprudência e seu relator proclama que a *tese* nele contida é aquela *firmada* pelo Supremo Tribunal Federal. Em outras palavras, aquele acórdão proclama qual é a jurisprudência predominante.

Destarte, está perfeitamente amparado o recurso extraordinário que, embora de hipótese que configure crime de detenção, o julgado discrepa da *tese* ou da jurisprudência predominante no Pretório Excelso.

Por todos estes motivos é de ser acolhido o presente agravo.

Não será, certamente, uma demasia, ou impertinência reiterar o MP, nestes autos de agravo, o mérito do recurso extraordinário.

O v. acórdão recorrido acolheu preliminar de extinção da punibilidade, pela prescrição da ação penal, com total desprezo pelas causas interruptivas, muito especialmente pelo recebimento da denúncia.

Vejamos as datas:

14 de agosto de 1969 data da publicação;
 24 de maio de 1971 recebimento da denúncia;
 16 de agosto de 1971 publicação da sentença.

Por elementar cálculo aritmético é óbvio que em qualquer daqueles períodos — quer entre a data da publicação e o recebimento da denúncia, quer desta para a publicação da sentença — não decorreram os 2 (dois) anos do prazo fatal.

Qual o ordenamento legal?

Lei 5.250/67

"Art. 41. A prescrição da ação penal nos crimes definidos nesta lei, ocorrerá 2 anos após a data da publicação ou transmissão incriminada, e a condenação, no dobro do prazo em que for fixada."

Este o *único* dispositivo ordenatório no que tange à prescrição da ação penal em todo o texto da Lei n.º 5.250/67.

Os que se seguem — § 1.º, § 2.º *a* e *b*, do citado artigo 41 — tratam dos prazos *decadenciais* para o exercício do direito de *queixa ou representação*, muito embora, com alguma impropriedade, falem em prescrição desse direito.

Temos, assim, que a única regra para a prescrição da ação penal nos crimes de imprensa é aquela contida no *caput* do artigo 41 já citado.

Estatui o artigo 48 da mesma Lei 5.250/67:

"Art. 48. Em tudo que não é regulado em norma especial desta lei, o Código Penal e Código de Processo Penal se aplicam à responsabilidade penal, à ação penal e ao processo e julgamento dos crimes de que trata esta lei".

Dispõe o C. Penal em seu artigo 117:

"Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:
I — pelo recebimento da denúncia ou da queixa."

Evidente, pois, que nos processos de Lei de Imprensa, iniciados por denúncia, a contagem do prazo prescricional, para extinção da punibilidade, se interrompe pelo recebimento da denúncia.

Finalizando, nestes autos de agravo procurou o Ministério Público demonstrar que o v. acórdão, originalmente recorrido, realmente discrepa da jurisprudência predominante no E. Supremo Tribunal Federal, pelo que, espera o seu acolhimento e consequente reforma do v. acórdão recorrido, a fim de que a E. 1.ª Câmara julgue o mérito da apelação, com o que se fará

Justiça.

Rio de Janeiro — GB, 23 de novembro de 1972.

RAUL DE ARAÚJO JORGE
26.º Procurador da Justiça